



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Conselho Pleno
Criado em 1842

RESOLUÇÃO CEE Nº 150, de 13 de dezembro de 2016

Homologo,
Em / /

Secretário da Educação do Estado da Bahia

Atualiza a Resolução CEE Nº 06 de 27 de janeiro de 2009, que *estabelece normas complementares para adequação de Planos de Curso ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, no âmbito das instituições de educação profissional que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia.*

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de dezembro de 2014, que atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com vigência a partir de 28 de novembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam definidas normas complementares para adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio pelas instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia.

Art. 2º. As instituições de ensino que ministram Cursos Técnicos de Nível Médio deverão adequar seus planos de curso ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos versão 2014, 3ª edição, publicado em 2016 (CNCT 2014/2016), principalmente quanto:

- I – à denominação do curso e do eixo tecnológico ao qual pertence;
- II – à carga horária mínima obrigatória;
- III – ao perfil profissional de conclusão;
- IV – às possibilidades de certificação intermediária em cursos de qualificação profissional e de formação continuada em cursos de especialização técnica, no itinerário formativo; e
- V – à infraestrutura mínima requerida.

§ 1º As solicitações de adequação referidas no *caput* deverão ser protocoladas pelas instituições de ensino de natureza privada, no Conselho Estadual de Educação da Bahia - CEE, até 90 dias a partir da publicação desta Resolução.

§ 2º As instituições públicas estaduais deverão protocolar os pedidos de adequação de seus Planos de Curso na Secretaria Estadual de Educação, que adotará rito próprio, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 3º. São documentos necessários para abertura de processos de adequação de planos de curso ao CNCT 2014/2016:

- I – ofício ao Presidente do CEE solicitando aprovação das adequações feitas;
- II – cópia do Plano de Curso aprovado pelo CEE, acompanhada do respectivo ato autorizativo;
- III – cópia do Plano de Curso adequado ao disposto no Catálogo, acompanhado da nova Matriz Curricular devidamente datada e assinada pelo(a) diretor(a) de ensino; e
- IV – cópia do formulário de protocolo de registro do novo Plano de Curso.

Art. 4º. Toda e qualquer adequação feita nos planos de Cursos Técnicos de Nível Médio serão aplicáveis apenas para as turmas que ingressarão nos cursos a partir do ano letivo de 2017.

Parágrafo único. Fica ressalvado o pleno direito à conclusão de cursos organizados sob referências anteriores, nos termos do CNCT 2012, aos alunos neles matriculados até o final do 1º semestre de 2017.

Art. 5º. A instituição de ensino que ministre Curso Técnico de Nível Médio, que não esteja contemplado no CNCT 2014/2016, e que decida mantê-lo na forma inicialmente autorizada, deverá propor a continuidade da oferta do curso em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB e em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Resolução, submetendo a sua proposta à análise e aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Considera-se experimental o curso técnico de nível médio que não esteja previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e que não conste na tabela de convergência/extinção do CNCT 2014/2016, e que apresente, entre outras, as características a seguir descritas:

- I – denominação e currículo inovador, cuja oferta responda com pioneirismo e pertinência aos estímulos advindos das inovações científicas e tecnológicas ou de demandas regionais específicas;
- II – coerência da denominação e da organização curricular do curso com a formação técnica de nível médio, conforme os dispositivos legais vigentes.

§ 2º A proposta indicada no *caput* do artigo deverá ser protocolada no CEE, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I – ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação propondo a manutenção da oferta do curso técnico em caráter experimental;
- II – justificativa para a manutenção da oferta do Curso Técnico de Nível Médio em caráter experimental, considerando os critérios definidos no § 1º do art. 5º, contemplando as seguintes informações:

- a) dados estatísticos de demandas específicas, disponibilizados por fontes oficiais;

- b) número de turmas já realizadas e em andamento;
- c) número de alunos egressos e inseridos no mercado de trabalho; e
- d) número de alunos em processo de formação.

III – cartas ou declarações emitidas por diferentes instituições comprovando a demanda por profissionais com a formação técnica de que trata este artigo;

IV – cópia do Plano de Curso aprovado pelo CEE, acompanhada do ato autorizativo; e

V – cópia do formulário de protocolo de registro do Plano de Curso, neste Conselho.

§ 3º A instituição de ensino deverá aguardar a devida manifestação do CEE sobre a proposta de continuidade da oferta de Curso Técnico de Nível Médio em caráter experimental, para a abertura de novas turmas, ressalvando-se o direito de prosseguimento de turmas iniciadas desde que respeitada a vigência do ato de autorização anteriormente concedido.

§ 4º A aprovação da proposta de continuidade da oferta de Curso Técnico de Nível Médio em caráter experimental será concedida pelo CEE considerando como limite de funcionamento do curso o prazo de vigência estabelecido no ato autorizativo inicial.

§ 5º Caso o curso técnico oferecido em caráter experimental não seja incluído no Catálogo durante a vigência do ato autorizativo, a instituição de ensino deverá solicitar ao Conselho Estadual de Educação da Bahia autorização para manutenção da oferta do curso visando à matrícula de novos alunos, até o pronunciamento do órgão normativo competente.

Art. 6º. A instituição de ensino que, na data de publicação desta Resolução, tenha em tramitação processo de autorização ou de renovação de autorização para funcionamento de Cursos Técnicos de Nível Médio, e cujo Plano de Curso não esteja adequado ao CNCT 2014/2016, em conformidade com o art. 2º desta Resolução, deverá proceder aos devidos ajustes para anexação de novo Plano de Curso ao processo em tramitação.

§ 1º A anexação de documentos nos termos do *caput* deve ser efetivada até 90 dias após a publicação deste ato.

§ 2º Os processos em tramitação que não preencherem os requisitos estabelecidos nas normas pertinentes serão convertidos em diligência para que a instituição de ensino proceda aos ajustes necessários.

Art. 7º. Fica assegurado às instituições de ensino que protocolaram, nos prazos estabelecidos por esta Resolução, pedidos de adequação de Planos de Cursos anteriormente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, o direito de iniciar novas turmas em 2017.

Art. 8º. O cumprimento das disposições constantes nesta Resolução é obrigatório e indispensável para que a instituição de ensino possa efetivar o pré-cadastramento de Planos de Cursos no Sistema de Informação Técnica e Tecnológica – SISTEC previsto pelo órgão competente.

Art. 9º. A partir da data de publicação da presente Resolução, as instituições de ensino que pleitearem a abertura de processos de Autorização ou de Renovação de Autorização para o Funcionamento de Cursos Técnicos de Nível Médio, deverão apresentar seus

Planos de Cursos elaborados conforme proposições da 3ª edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos 2014, publicado em 2016 (CNCT 2014/2016).

Art. 10. Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e julgados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se a Resolução CEE Nº 06 de 27 de janeiro de 2009.

Salvador, 13 de dezembro de 2016.

Conselheira Anatórcia Ramos Lopes Contreiras
Presidente do CEE/BA

Clímaco César Siqueira Dias
Presidente da CEP/BA

Solange Maria Novis Ribeiro
Conselheira Relatora

**Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em
10/03/2017
Publicada no DOE em 15/03/2017**